



## LEI Nº 1059/07

CERTIFICO QUE ESTE  
DOCUMENTO FOI PUBLICADO

EM 14/12/2007

Pedro Alexandre Melo

Sec. Klanej Comunicação e Infor

Portaria 009/06

Institui o Programa de Incentivo às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e ao Empresário Social de Dianópolis/TO, fomenta a regularidade fiscal municipal, o desenvolvimento econômico e a formalização das já mencionadas, Micro e Pequenas Empresas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, no uso pleno das minhas prerrogativas constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o mesmo sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar Municipal regula, em conformidade com o disposto no Artigo 146, III, "d", Artigo 170, IX e 179 "caput" todos da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e o Artigo 1º e 77, §1º. da Lei Complementar Federal no . 123, de 14 de dezembro de 2006, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecidas no município de Dianópolis/TO, especialmente no que se refere:

- I. Aos benefícios fiscais dispensados ao regime;
- II. À preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão;
- III. Incentivo à formalização dos empreendimentos informais;
- IV. Incentivo ao desenvolvimento econômico e financeiro local;
- V. Apoio científico e tecnológico aos micros e pequenos empresários e empresários sociais.



## CAPÍTULO II

### Das Definições

**Art. 2º** - Considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empreendedor individual, devidamente registrados no Registro de Pessoas Mercantis ou no Registro de Pessoas Jurídicas, desde que:

- I. No caso das microempresas, o contribuinte sediado no Município de Dianópolis/TO, auferir, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).
- II. No caso das empresas de pequeno porte, o contribuinte sediado no Município de Dianópolis, que auferir a cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).
- III. Micro Empresa Social, esta assim considerada desde que, sem estabelecimento permanente, que exerça pessoalmente atividade, mesmo tendo colaboração de auxiliares, assalariados ou não, com receita bruta real ou presumida anual, inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

**Parágrafo 1º** - A apuração de receita bruta não se aplica ao contribuinte que exerça atividade tipicamente transitória, devidamente comprovada.

**Parágrafo 2º** - No caso das empresas tratadas nos incisos anteriores terem início de atividade dentro do próprio ano-calendário, o limite acima será proporcional ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, descontadas as frações de meses.

**Parágrafo 3º** - A existência de mais de um estabelecimento não descaracteriza a empresa optante por este regime, desde que a soma da receita bruta de todos os estabelecimentos da empresa, apurada na forma desta Lei, não exceda os limites correspondentes.



**Seção I**  
**DA MICROEMPRESA**

**Art. 3º** - À microempresa é assegurado tratamento tributário simplificado e favorecido, a partir do seu efetivo registro, que far-se-á por opção do interessado, perante a Secretaria Municipal de Finanças, pelo titular ou sócio com poderes para tanto, no prazo estabelecido em regulamento expedido pela referida Secretaria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Requerimento com nome e a qualificação do empresário ou da sociedade empresária, seus sócios e cônjuges, se houver, e respectiva qualificação;
- II. Comprovação da inscrição do requerimento do empresário ou dos atos constitutivos da sociedade;
- III. Comprovação de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, ao limite fixado pela Lei Geral da Micro Empresa, tratados nos incisos I e II do art. 2º desta Lei;
- IV. Comprovação da inscrição no Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda (CPF/MF) do empresário, dos sócios e dos respectivos cônjuges;
- V. Comprovação de regularidade das informações fiscais .

**CAPÍTULO III**  
**DO TRATAMENTO ESPECIAL E DAS ISENÇÕES**

**Art. 4º** - Para apuração dos descontos e isenções a que destina-se esta Lei no que tange a tributação do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, serão beneficiadas as Microempresas cujo faturamento não exceda o limite de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil



reais) bruto anual, sendo observados os desconto relativos aos faturamentos inferiores a este no capítulo seguinte.

**Art. 5º** - O enquadramento tratado nesta Lei é opção exclusiva do contribuinte do ISSQN estabelecido no município de Dianópolis, desde que atendidos os requisitos e formalidades previstas no artigo 3º desta Lei.

**Art. 6º** - O enquadramento deverá ser efetuado anualmente, mediante a apresentação da Declaração de Rendimentos, cujo faturamento não ultrapasse o valor estipulado no artigo 4º, desta Lei, vigorando no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano subsequente ao da apresentação.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS**

**Art. 7º** - As Microempresas que se enquadrarem no capítulo III desta Lei e assim optarem, devidamente comprovadas, gozarão de incentivos e benefícios nos termos desta Lei, não beneficiárias de outros projetos de incentivos municipais e desde que regularizadas com os débitos anteriores ao período de vigência do benefício.

**Art. 8º** - A redução de valor de ISSQN será proporcional à receita bruta anual obtida no período de referência, respeitados os seguintes limites:

**I** – Para microempresas cujo faturamento anual não ultrapasse R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o desconto no valor de ISSQN devido será de **30%** (trinta por cento);

**II** – Para microempresas cujo faturamento anual seja de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) à R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o desconto no valor de ISSQN devido será de **20%** (vinte por cento);



**III** – Para microempresas cujo faturamento anual seja de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) à R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) o desconto no valor de ISSQN devido será de 15%(quinze por cento);

**IV** – Para microempresas cujo faturamento seja de R\$ 170.000,01 (cento e setenta mil reais e um centavo) à R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) o desconto no valor de ISSQN devido será de 10% (dez por cento).

**Artigo 9º** - A microempresa poderá enquadrar-se imediatamente no regime que trata esta Lei Complementar, com base na receita anual presumida, em conformidade com o disposto no *caput* do Artigo 6º desta Lei, fazendo-se a partir do ano seguinte, a opção pelo enquadramento com base na receita anual efetiva, apurada ao fim do ano imediatamente anterior.

**Art. 10** - O Município de Dianópolis/TO caracterizará o porte da empresa no Alvará Municipal.

## CAPÍTULO V DA ABERTURA DE EMPRESA

**Art. 11** – Adoção de um Documento Único de Arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, contemplando a junção das taxas relacionadas a Alvarás, Posturas, Meio Ambiente e Vigilância Sanitária de acordo com o disposto no capítulo III da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, Lei 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 12** – O Órgão responsável pela fiscalização das atividades empresariais somente realizará vistoria após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com este procedimento.



**Parágrafo Único** – Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, a Secretaria responsável emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato do registro.

**Art. 13** – Conceder-se-á permissão de funcionamento em domicílio residencial para os estabelecimentos de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, Saúde, e que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Código de Posturas e legislação específica.

## **CAPÍTULO VI DA RENOVAÇÃO DE LICENÇA**

**Art. 14** – Nos casos de renovação de licença para funcionamento dos estabelecimentos que trata essa Lei será concedida a Redução de **20%** (vinte por cento) do valor da Taxa de Licença para Funcionamento para Microempresas enquadradas no Capítulo III desta Lei e de **15%** (quinze por cento) para as Empresas de Pequeno Porte, conforme inciso II, do Artigo 2º, do Capítulo II, desta Lei, com prazo de validade para atividade de até 05 (cinco) anos, conforme dispuser regulamento posterior.

## **CAPÍTULO VII DAS ISENÇÕES**

**Art. 15** – As novas atividades econômicas enquadradas nesta legislação, bem como as que forem realizar qualquer alteração no seu ato constitutivo, terão redução de **100%** (cem por cento) do pagamento das seguintes taxas municipais:

- I. Taxa de localização;
- II. Taxa de expediente;



**Parágrafo 1º.** - A taxa de vigilância sanitária das atividades econômicas a que se refere esta Lei terá redução de **30%** (trinta por cento) para os dois primeiros exercícios fiscais.

**Parágrafo 2º.** - Para o fiel cumprimento deste Artigo, a Prefeitura de Dianópolis/TO, através do órgão competente, disponibilizará através da rede mundial de computadores, um dispositivo que, mediante a simples solicitação informando apenas o CNPJ da microempresa ou empresa de pequeno porte ou o CPF para profissional autônomo, possa retirar o documento que se fizer necessário.

## **CAPITULO VIII DOS INCENTIVOS ESPECIAIS**

**Art. 16** – Ao Poder Público Municipal, cabe fomentar as medidas que beneficiam às Micros e Pequenas Empresas de acordo com a Lei 123, de 14 de dezembro de 2006, tais como:

- a) Ao estímulo na utilização da conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos conflitos das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo admitidas campanhas, divulgação dos serviços e esclarecimentos a respeito deste procedimento;
- b) Nas contratações do Município de Dianópolis/TO, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social local, nos contratos com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), será realizado em caráter exclusivo com Micros e Pequenas Empresas situadas no Município de Dianópolis, observadas as determinações no Capítulo XII desta Lei Complementar.

## **CAPÍTULO IX DA NÃO INCIDÊNCIA, EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO E DEMAIS PENALIDADES APLICÁVEIS.**



**Art. 17** – Não será admitido, ou será excluído do regime especial estabelecido nesta Lei Complementar, o contribuinte que:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;



IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.;

**Art. 18** – A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos mencionados nesta Lei Complementar para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário, para o cancelamento de seu registro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência.

**Art. 19** – A empresa que se registrar ou se mantiver registrada como microempresa, sem a observância dos requisitos previsto na presente Lei complementar, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

- I. Cancelamento, de ofício, de seu registro;
- II. Pagamento do Imposto Sobre Serviços – ISS e das taxas, como contribuinte não favorecido, acrescido de juros moratórios e atualização monetária sobre o débito, calculados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;
- III. Multa nos termos da legislação em vigor.

**Parágrafo único.** - O empresário ou sócio responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação deste artigo, ficando impedido, por 5 (cinco) anos, de beneficiar-se do regime especial previsto nesta Lei complementar, e o mesmo impedimento aplicar-se-á às sociedades em que o empresário ou os sócios de sociedade punida com o cancelamento do registro de microempresa participar, ou vier a participar.

**Art. 20** - As atuais empresas cadastradas como microempresas deverão solicitar a renovação do benefício, apresentando Declaração de Rendimentos ao Fisco da Fazenda Pública Municipal.



## CAPÍTULO X DA CRIAÇÃO DO CIAMPE

**Art. 21** – Fica instituído o Centro Integrado de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (CIAMPE), voltado para o fomento do desenvolvimento do município através do fortalecimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sediados em Dianópolis/TO, por meio de um programa integrado e efetivo do poder público para diminuição dos trâmites burocráticos no atendimento a empreendedores caracterizados como de micro ou pequeno portes.

**Art. 22** – O Centro Integrado ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, que coordenará o programa com a articulação junto a Secretaria Municipal de Administração, Divisão de Vigilância Sanitária Municipal, Divisão de Serviços Urbanos e Transportes, Divisão de Fiscalização de Obras, Divisão de Protocolo.

**Art. 23** – No Centro Integrado estarão disponíveis para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Dianópolis os seguintes serviços:

- Assistência e acompanhamento para a abertura de empresas;
- Regularização de empresas;
- Informações de compras governamentais;
- Fomentação de Telecentros direcionados a inclusão digital.
- Concessão de Licenças;

**Art. 24** – Fica o Poder Executivo autorizado a criar o SELO CIAMPE para ser utilizado como instrumento indicativo de fluxo de tramitação de processos.

## CAPÍTULO XI Da Fiscalização Orientadora



**Art. 25** – A fiscalização das microempresas sociais, microempresas e empresas de pequeno porte, no que se refere aos aspectos de natureza não-fazendário, tal como a relativa aos aspectos sanitário, ambiental e de segurança do trabalho, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**Parágrafo 1º.** - Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência à fiscalização.

**Parágrafo 2º.** - Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

**Parágrafo 3º.** - Os órgãos e entidades competentes definirão, em 70 (setenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo, bem como nos demais previstos para concessão de benefícios às sociedades ou ao empresário que não desenvolva atividade de alto risco.

## CAPITULO XII

### Do Acesso ao Mercado

**Art. 26** – Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

**Parágrafo 1º** - para os efeitos deste artigo:



I – Poderá ser utilizada a licitação por item;

II – Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

**Parágrafo 2º** - Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no “caput”, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados micro empresa ou de pequeno porte, por exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

**Art. 27** – Exigir-se-á na habilitação às licitações nas aquisições de bens e serviços comuns, apenas o seguinte:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ;

III – consulta da qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte municipal;

IV – certidão negativa de débito municipal, do INSS e do FGTS.

**Art. 28** - As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

**Parágrafo 1º** - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



**Parágrafo 2º** - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Art. 29** - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**Parágrafo 1º** - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

**Parágrafo 2º** - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**Art. 30** - Para efeito do disposto no art. 29 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 29 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 29 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.



**Parágrafo 1º** - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

**Parágrafo 2º** - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**Parágrafo 3º** - No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

**Art. 31** - As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

**Parágrafo 1º** - As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade.

**Parágrafo 2º** - A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

**Art. 32** - Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais da região de Dianópolis/TO.



**Art. 33** – Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das empresas de pequeno porte para divulgação em seus veículos de comunicação.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no “caput” para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

**Art. 34** – A Administração Pública poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

**Parágrafo 1º** - A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

**Parágrafo 2º** - É vedada à exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

**Parágrafo 3º** - O disposto no caput não é aplicável quando:

**I** – o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;

**II** – a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

**III** – a proponente for consórcio, composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 35** – Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:



**I** – o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser preferencialmente, estabelecidas em Dianópolis/TO;

**II** – deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

**III** – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

**IV** – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

**Art. 36** – Fica criado no âmbito das licitações efetuadas pelo Município de Dianópolis/TO, o Certificado de Registro Cadastral emitido às micros e empresa de pequeno porte previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo Município.

**Parágrafo Único.** O certificado referido no “caput” comprovará a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira da microempresa e da empresa de pequeno porte.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **Do Associativismo**

**Art. 37** – O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.



**Parágrafo Único.** O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

#### **CAPÍTULO XIV**

##### **Do Estímulo à Inovação**

**Art. 38** – O Município promoverá programas específicos de estímulo à inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadora, observando-se o seguinte:

**I** – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

**II** – o montante de recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

#### **CAPÍTULO XV**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 39** – O regime tributário favorecido não dispensa as microempresas do cumprimento de obrigações acessórias.

**Art. 40** – Aplicam-se à microempresa, empresa de pequeno porte e à empresa social, nos casos não previstos por esta Lei Complementar, os dispositivos determinados pela Lei Geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei 123 de 14 de dezembro de 2006, bem como as demais regulamentações expedidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN).

**Art. 41** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.



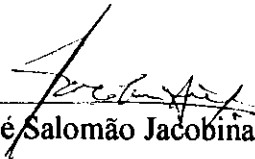
ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS  
PODER EXECUTIVO



**Art. 42** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2008.

**Art. 43** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2007.

  
José Salomão Jacobina Aires  
Prefeito Municipal